

Registro: 2019.0000754631

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000723-72.2017.8.26.0077, da Comarca de Birigüi, em que é apelante CLEUMA APARECIDA DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada NILVA DE SOUSA SILVA ANDREU.

**ACORDAM,** em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ALMEIDA SAMPAIO E MARCONDES D'ANGELO.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

CARMEN LÚCIA DA SILVA

**RELATORA** 

Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1000723-72.2017.8.26.0077

Apelante: Cleuma Aparecida de Oliveira Apelado: Nilva de Sousa Silva Andreu

**COMARCA:** Birigüi

**VOTO Nº 6.638** 

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, INCLUÍDOS LUCROS CESSANTES. Autora que teve sua motocicleta abalroada pelo condutor do veículo de propriedade da ré, o qual desrespeitou a sinalização "PARE". Sentença de parcial procedência dos pedidos, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por lucros cessantes e danos morais. Apelo da demandante. Cerceamento do direito à produção de prova não caracterizado. Autora que não compareceu, sem justificativa, para a realização de prova pericial médica. Preclusão. Danos morais caracterizados. Majoração da indenização para R\$ 12.000,00. Sentença reformada.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada a fls. 267/270, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de lucros cessantes, no valor de R\$ 3.100,000, com incidência de correção monetária e de juros de mora a partir da citação, e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 3.000,00, com incidência de correção monetária desde o arbitramento, e de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação.

Inconformada, apela a autora (fls. 272/277). Sustenta, em suma, a ocorrência de cerceamento do direito à produção de prova, em razão da ausência de realização de prova pericial médica para aferir a sua incapacidade permanente. No mérito, pretende a



majoração da indenização por danos morais. Reitera que a pensão mensal vitalícia e a condenação ao pagamento de indenização por danos estéticos dependem da perícia médica. Requer, pois, a anulação ou a reforma da r. sentença.

Recurso sem preparo, por ser a apelante beneficiária da Justiça gratuita, e contrarrazoado (fls. 279/304).

### É o relatório.

As razões do recurso preenchem os requisitos previstos nos artigos 1.007 e 1.010, notadamente seus incisos II e III, ambos do Código de Processo Civil. Foram trazidos à baila as razões de fato e de direito do inconformismo, permitindo o seu conhecimento.

Rejeito a alegação de cerceamento do direito à produção de prova. Ao analisar o processo, verifica-se que a decisão recorrida tratou a matéria suficientemente de forma a elucidar as questões apresentadas, coadunando-se com o princípio do livre convencimento motivado à luz das provas nos autos, assim como à legislação vigente e aplicável ao caso concreto.

A prova, no processo civil, é o instrumento utilizado para a demonstração dos fatos apresentados ao juízo de modo a formar sua convicção, propiciando o julgamento da demanda. No caso em exame, a autora não compareceu à realização de perícia médica, motivo pelo qual esta foi declarada preclusa. Desse modo, tem-se que as provas apresentadas pelas partes foram suficientes para a formação do Juízo que, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil,



julgou o pedido.

No mérito, a apelação comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação que visa a apurar responsabilidade civil em decorrência do acidente ocorrido no dia 16 de abril de 2014, em que a autora teve sua motocicleta abalroada pelo motorista do veículo GOL de propriedade da ré, por ter desrespeitado a sinalização "PARE".

Não se discute, nas razões recursais, a responsabilidade pelo da ré evento danoso, mesmo porque a demandada nem interpôs recurso de apelação. As questões em que se inserem o inconformismo da apelante se refere apenas à realização de perícia médica e à extensão dos danos morais.

Por se tratar de ação que visa ao pagamento de pensão mensal vitalícia e de indenização por danos estéticos, a perícia médica é prova imprescindível para se verificar a existência de incapacidade permanente da demandante para o trabalho, em decorrência do acidente de trânsito, pressuposto fundamental para a caracterização da responsabilidade civil.

Entretanto, no caso em exame, foi declarada preclusa a produção de prova pericial médica, porquanto a autora não compareceu à perícia, sem qualquer justificativa razoável.

Logo, não comporta guarida o apelo da demandante, uma vez que deixou de comparecer à perícia sem qualquer razão comprovada para tanto, não se desincumbindo do ônus previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.



De outra parte, no que tange à existência de danos morais, não se duvida que o acidente tenha causado severos transtornos à apelante, que ficou dois meses afastada de seu trabalho.

Caracterizado o dano moral, o MM. Juiz sentenciante fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00. É muito pouco, levadas em consideração as circunstâncias do caso concreto e o padrão adotado por esta Câmara, em casos análogos.

A importância equivalente a R\$ 12.000,00, com correção monetária a partir da data da publicação da r. sentença, e acrescida de juros de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça), mostra-se adequada a indenizar a lesão moral suportada pela demandante, não lhe acarretando enriquecimento ilícito, sendo, em contrapartida, suficiente para enfatizar o caráter educativo da resposta jurídica que ora é imposta à ré, não a levando à bancarrota.

Diante do exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para majorar a indenização por danos morais para o valor de R\$ 12.000,00, nos termos da fundamentação supra.

CARMEN LÚCIA DA SILVA Relatora